

O Prefeito do Município de Itamaracá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa do Município, a Secretaria de Imprensa, símbolo C.C.I.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de agosto de 1991.

Prefeitura Municipal de Itamaracá

Everaldo Galvão  
Vice

Lei 739/91

Ementa: Institui o regime jurídico único de que trata o artigo 98 da Constituição Estadual e de outras providências.

O Prefeito do Município de Itamaracá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico do Serviço Público Civil, único no âmbito da administração direta, autarquias e fundações, tem natureza de direito público e se expressa pelo conteúdo na Lei nº 510/79 e alterações pos-

Feriores até a aprovação do Estatuto dos Ser-  
vidores Públicos Civis do Município.

1º - Servidor Público Civil é o ocu-  
pante de cargo público, criado por lei, em  
número certo e pago pelas caixas do Muni-  
cípio.

2º - São direitos desses servidores,  
além dos asseguradas, pelo § 2º da Consti-  
tuição da República.

I - Gozo de férias anuais remuneradas  
com pelo menos, um terço a mais do que  
a remuneração integral de trinta dias corridos,  
adquiridas após um ano de efetivo exercício  
de serviço público municipal podendo ser go-  
zada em dois períodos iguais de quinze dias  
do mesmo ano, um dos quais pode ser pago  
em pecúnia.

II - Licença de sessenta dias, quan-  
do adotar e mantiver sob sua guarda crian-  
ça de até 2 anos/idade.

III - Adicionais de cinco por cento por  
quinquênio de tempo de serviço.

IV - Licença-prêmio de seis meses  
por decênio de serviço prestado ao Estado,  
ao Município ou à União na forma da  
lei:

V - Recebimento do valor das licenças-  
prêmio não gozadas, correspondentes cada uma  
a seis meses da remuneração integral do fun-  
cionário à época do pagamento, em caso de  
falecimento ou a se aposentar, quando a con-  
tagem do aludido tempo não se torne neces-  
sária para efeito de aposentadoria,

\* VI - Promoção por merecimento e

antiguidade, alternadamente, nas cargas organizadas em carreira e a intervalos não superiores a dez anos.

VII - Aposentadoria voluntária, compulsória ou invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

VIII - Revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

\* IX - Incorporação proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo a mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido da aposentadoria;

X - O valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XI - Pensão especial, na forma em que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XII - Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XIII - Proteção, para efeito de

apresentada do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XIV - Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XV - Isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes da mesma autarquia ou fundação a que se vincula funcionalmente, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

XVI - Plena defesa nos processos administrativos neste incluída departamento pessoal, vista dos custos na repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituído.

XVII - Estabilidade financeira quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercaladas, facultado à opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou à última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, consecutivos ou não, vedada sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XIX - Greve, nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XX - Posição a disposição da respectiva entidade sindical que o representante, na forma e condições estabelecidas em

regulamento, que não poderão ser inferiores a atualmente resultantes de acordo, convênios ou sentenças.

§ 3º - Serão automaticamente incorporadas todas as direitas e vantagens definidas neste artigo, revogando-se os dispositivos da Lei n.º 530 de 28 de julho de 1979, que definiam o contrário, inclusive os resultantes de leis municipais.

Par. 2º - Para os fins de que trata o artigo anterior, as atuais funções permanentes, existentes no âmbito da administração direta do Poder Executivo, mantido os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformados em cargos públicos, com a nomenclatura e quantitativo constantes das anexas a esta lei e a síntese de atribuições que lhes são próprias.

§ 1º - A transformação é feita p/ cargo absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica e atribuições às funções objeto do contrato de trabalho celebrado com a administração pública.

§ 2º - Constituição Federal, e que o Chefe do Executivo fica autorizado a contratar para atender a necessidade temporária e de interesse público.

Par. 3º - Os empregos atuais em que venham a ser criados de natureza permanente dos quadros de pessoal das autarquias e fundações públicas, mantidas as respectivas ocupantes e atuais níveis de remuneração,

nomenclatura e quantitativas, ficam transformadas em cargos públicos efetivos, e a integrar o respectivo Quadro Permanente de Pessoal.

§ 1º - As atuais funções de confiança do Quadro de Pessoal das autarquias e fundações que venham existir, ficam transformadas em cargos de comissão, mantida a nomenclatura, quantitativo e nível de remuneração.

§ 2º - Os servidores da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e fundações que, dentro de 15 (quinze) dias, manifestarem opção pela permanência no Regime Jurídico anterior, a este continuarão vinculados, integrando Quadro Suplementar em extinção.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverá a publicação dos Quadros Permanentes e Suplementares, decarrentes da execução do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os cargos dos Quadros Suplementares serão considerados extintos a medida que vagarem.

Art. 5º - Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatório decarrente da transformação do seu vínculo com o serviço público.

Art. 6º - O Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS dos servidores aptantes contratados da administração direta das autarquias e fundações, permanecerá na conta vinculada em que se encontra, e será movimentado nas contas e forma indicadas no artigo 20 da Lei Federal nº 8.036

de 11 de maio de 1990 e modificações posteriores.

Art. 7º - O tempo de serviço público prestado ao Município, Paróquias e Fundações e o exercício de funções gratificadas, cujos empregos e funções não foram transformados em cargos efetivos a partir da vigência da presente Lei, serão computados integralmente para efeito das direitas estabelecidas no § 2º do artigo 1º.

Art. 8º - Os servidores públicos civis serão contribuintes do Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, não se aplicando, em decorrência do cumprimento às disposições desta Lei o contido no art. 11, § 2º da Lei nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977.

Art. 9º - Fica vedada, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e fundações, a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime de legislação do trabalho ou pagamento mediante a necessidade temporária excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

§ 1º - A vedação estabelecida neste artigo abrange a contratação de prestadores de serviços de mão-de-obra.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo e no parágrafo anterior, por ação ou omissão, constitui falta grave e o responsável responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 10º - Cumprimento o disposto nos

artigos anteriores, o ingresso no serviço público para cargos nos seus quadros de pessoal far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11º - Os cargos públicos não acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que satisficarem os requisitos estabelecidos em lei:

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargos públicos:

I - Quando de nível Superior: diploma de curso superior e habilitação legal para o exercício do cargo, quando se tratar de profissão regulamentada;

II - Quando de nível médio: certificado de conclusão de curso do segundo grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profissional regulamentada;

III - Quando de nível Básico: comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, segundo dispuser.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos cargos das incisas I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 12º - O concurso público será desenvolvido em duas etapas:

I - Eliminatória, de provas ou de provas e títulos;



II - Classificatória de provas, procedida do cumprimento e programa de formação inicial para desempenho do cargo.

§ 1º - Concluída a primeira etapa, os candidatos aprovados serão matriculados em programa de formação e terão que, enquanto este durar, a ajuda de custo que for fixada no Edital, tal como pelo vencimento ou salário de cargo da função que ocupar na administração pública.

§ 2º - Cumpridas as duas etapas, a nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos, resultante da média aritmética das notas obtidas nas duas etapas.

Art. 13º - O provimento originário dos cargos públicos far-se-á por nomeação através de:

I - Pito do Prefeito Municipal, ou portaria da autoridade a quem for delegada atribuição, em que se tratam de cargos da administração direta;

II - Portaria do dirigente máximo das autarquias e fundações, quanto aos cargos de seus quadros;

Art. 14º - O provimento derivado dos cargos públicos, de caráter efetivo, dar-se-á por:

I - Progressão, implicando na passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidas os critérios especificados para a avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira;

II - Promoção implicando na passagem do servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que pertence, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, observados, quanto a este, as exigências e requisitos de qualificação e participação em programa de formação específicos;

III - Acesso, implicando na passagem do servidor de classe do nível básico para a primeira de nível médio e de classe deste nível para a primeira de nível superior.

§ 1º - O acesso dependerá de concurso público, inclusive quanto a segunda etapa que o integra.

§ 2º - 50% (cinqüenta por cento) das vagas existentes, nos níveis médio superior de cada carreira, fixadas no Edital do concurso público, serão destinadas aos funcionários da carreira em que se promover o acesso, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas destinadas a acesso e não providas por este critério, a falta de funcionário classificado, serão destinadas aos candidatos aprovados no concurso público.

Art. 15º - O quadro permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo e os quadros das autarquias e fundações públicas, terão reestruturadas de forma assegurar:

I - A organização de carreira, segundo a natureza das atividades dos órgãos e entidades, subdivididas, quando necessário,

em níveis Básico, Médio e Superior de escolaridade exigido para o desempenho das cargas que o integram:

II - O livre desenvolvimento do servidor na carreira, por todos os seus níveis em função de aperfeiçoamento funcional e pessoal;

III - Profissionalização do serviço público, pela restrição do provimento das funções de confiança e das cargas públicas comissionadas intermediárias por quem não for detentor de cargo público municipal.

Parágrafo Único - O quadro de Pessoal obedecerá, em sua formulação, aos critérios definidos pelo Conselho Superior de Políticas de Pessoal e aprovadas pelo Prefeito.

Art. 16º - Os planos de carreira do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo e das autarquias e fundações deverão ser implantadas no prazo de até 03 (três) meses contados da publicação da presente Lei.

Art. 17º - Fica criada a Fundação da Criança e do Adolescente no município.

Art. 18º - O Poder Executivo promoverá o envio do Projeto de Lei, à Câmara de Vereadores, criando o Estatuto dos Servidores Civis do Município, até o dia 15 de dezembro de 1991.

Parágrafo Único: Para os fins de que trata este artigo, fica instituída Comissão Consultiva, a ser instalada no prazo de 10 (dez) dias, integrada por dois representantes do Poder Legislativo e dos servidores públicos, para apresentação de sugestões no

prazo de 90 dias, contados da publicação da presente Lei. 23

Art. 19º - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de créditos suplementares que o chefe executivo fica autorizado a cobrir, por decreto, no limite de suas necessidades.

Art. 20º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de agosto de 1991.

Prefeitura Municipal de Itamaracá

Everaldo José Costa Galvão  
Prefeito

### Annexo I

### Quadro Geral de Pessoal - QGP.

Nome	Quantidade	Nível
Gari I	45	GA-1
Gari II	4	GA-2
Gari III	8	GA-3
Gari IV	6	GA-4
Merendeira I	8	GA-1
Merendeira II	8	GA-2
Leladora I	10	GA-1
Leladora II	5	GA-2
Leladora III	5	GA-3
Porteiro	1	GA-1